



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que dispõe sobre crime contra a dignidade sexual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art.213.....  
Pena - reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.  
§ 1º .....  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.  
§ 2º .....  
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.  
§ 3º se a conduta resultar em gestação.  
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.  
**Art.215.....**  
Pena - reclusão, de 08 (oito) a 20 (vinte) anos.  
**Art.215-A.....**  
Pena - reclusão, de 06 (seis) a 12 (doze) anos.  
**Art.217.....**  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.  
§ 3º .....  
Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos.  
§ 4º .....  
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.  
§ 5º se a conduta resultar em gestação.  
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.  
**Art. 226 .....**





## SENADO FEDERAL

SF/24156.40885-99

II - de metade a 2/3, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança.”

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre os crimes elencados na Lei dos Crimes Hediondos, para fins dessa proposição legislativa, chamamos a atenção os crimes de estupro. Tais crimes estão previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro e aquele que os pratica pode ter, atualmente, sua pena imposta, respectivamente, de seis ou oito anos até trinta anos, nos casos em que as qualificadoras forem aplicadas.

Se faz necessário reconhecermos que a penalidade prevista para aquele que pratica o estupro é irrisória e leviana se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas.

Os números de casos no Brasil são alarmantes em relação ao tema. Dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública apontam que, até em abril de 2024, mais de 21 (vinte uma) mil mulheres foram estupradas no Brasil.

O número mostra que 174 (cento e setenta e quatro) são vítimas de estupro diariamente no país. O levantamento é feito com dados informados pelos estados e Distrito Federal. São Paulo é o estado com mais vítimas até o momento, com 4.409 (quatro mil quatrocentos e nove) notificações, seguido pelo Estado do Paraná 1952 (mil novecentos e cinquenta e duas), Rio de Janeiro com 1658 (mil seiscentas e cinquenta e oito), e Minas Gerais com 1388 (mil trezentas e oitenta e oito).

Sendo assim, a sugestão de que seja elevada a pena imposta para os crimes de estupro e estupro de vulnerável reveste-se do sentimento de punirmos com maior rigor aqueles que possuem a coragem de praticar tais atos abomináveis. Além do mais, é importante destacarmos que a penalidade





SENADO FEDERAL

máxima sugerida nos casos em que tais crimes resultarem em morte vai de encontro ao previsto na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual aumentou a possibilidade de pena máxima de prisão no Brasil de trinta para quarenta anos.

Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

